

TC 034.280/2016-2**Tipo:** Prestação de Contas do exercício de 2015**Unidade Jurisdicionada:** Fundo de Aval Para a Geração de Emprego e Renda (Funproger)**Responsáveis:** Antônio Valmir Campelo Bezerra (CPF 001.806.101-04), Alexandre Corrêa Abreu (CPF 837.946.627-68), César Augusto Rabello Borges (CPF 033.166.375-91), Jânio Carlos Endo Macedo (CPF 038.515.528-06) e outros (peça 2)**Proposta:** oitiva

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger) do exercício de 2015.

2. Em instrução inicial (peça 8), após a análise dos elementos presentes nos autos, e em consonância com a opinião expressa no certificado de auditoria (peça 4), concluiu-se que as contas dos responsáveis podem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena. Nesse sentido, a proposta mereceu a concordância do Sr. Diretor e do Sr. Secretário (peças 9-10). O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, por sua vez, também concordou com a proposta (peça 10).
3. Entretanto, o relator da matéria, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, após dedicar-se ao exame do relatório de gestão (peça 1), entendeu haver naquele documento informações interessantes sobre o fundo, as quais foram expostas em seu despacho para, ao final, determinar a realização de oitiva do fundo (peça 12).
4. Convém reproduzir os fundamentos da decisão em que o Relator determina que se realize a oitiva do fundo, conforme segue:
 14. Considerando que, nos termos do próprio relatório de gestão, “os agentes financeiros não estão contratando operações com garantia do Fundo desde 2011” (peça 1, p. 6) e que “Com um Patrimônio de R\$ 264,1 milhões, o Fundo está em condições de conceder aval no montante de R\$ 2,9 bilhões”, há fortes indícios de que o Funproger esteja a carecer de ações de gestão que não têm sido objeto de atenção devida por parte da sua estrutura de governança, nomeadamente a Diretoria de Governo (Digov) do Banco do Brasil e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).
 15. O fato de não terem sido exercidos atos de gestão no fundo por conta da aparente falta de interesse dos agentes financeiros não isenta sua estrutura de governança, nos termos das suas atribuições acima descritas, de buscar alternativas e descrever as ações efetivamente adotadas para reverter a situação de inoperância do Funproger.
 16. É que a finalidade de contribuir para que potenciais empreendedores possam efetivar seus empreendimentos e serem capazes de gerar renda e emprego e, assim, alcançar um segmento da população que, de outra forma, não teria acesso a crédito bancário ganha especial relevo num cenário recessivo como o que atravessa o país.
 17. O patrimônio líquido inativo do fundo, da ordem de R\$ 264 milhões e com a capacidade de alavancar operações na casa de R\$ 2 bilhões, constitui-se num custo de oportunidade muito alto para que seja tolerável a inação de toda a sua estrutura de gestão.
 18. É um recurso que fica estacionado, sem cumprir seus objetivos legais e estatutários, e também não pode ser utilizado em outras áreas ou políticas de estado.

19. Observa-se, dessa forma, contradição entre as declarações sobre as atribuições da estrutura de governança do fundo e a falta de ação para torna-lo novamente operacional.

20. Nessa mesma linha, o relatório de gestão (peça 1, p. 17) revela que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do relatório de auditoria de contas da gestão de 2012 (nº 201305872/2012), já havia recomendado uma ação conjunta do Banco do Brasil e do Codefat, com definição de etapas e cronograma, com vistas a promover modificações no Funproger e, assim, reativar sua operacionalização.

21. Nesses termos, deve ser realizada a oitiva do fundo, diante do seu quadro de estagnação, a fim de que informem as providências efetivamente adotadas para cumprir a recomendação da CGU acima descrita.

22. Deve, na sequência, a unidade técnica considerar o impacto do atendimento da recomendação da CGU na proposta de encaminhamento a ser submetida a este gabinete, tendo em vista as questões referentes à governança e aos custos de oportunidade pela inatividade do fundo, discutidos nos blocos argumentativos II e III deste despacho.

5. Portanto, de acordo com o teor dos itens 20 e 21 do despacho, acima transcritos, o Relator determina que se realize a oitiva do fundo para que informe as providências adotadas visando ao cumprimento da recomendação da CGU, expressa no relatório de auditoria de contas da gestão de 2012 (nº 201305872/2012), do seguinte teor: “uma ação conjunta do Banco do Brasil e do Codefat, com definição de etapas e cronograma, com vistas a promover modificações no Funproger e, assim, reativar sua operacionalização”.

6. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU:

a) promover a oitiva do responsável pelo Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger) para que informe as providências adotadas visando ao cumprimento da recomendação da CGU, expressa no relatório de auditoria de contas da gestão de 2012 (nº 201305872/2012), consistente em “uma ação conjunta do Banco do Brasil e do Codefat, com definição de etapas e cronograma, com vistas a promover modificações no Funproger e, assim, reativar sua operacionalização”.

SecexPrevidência/2ª DT, em 9/6/2017.

(Assinado Eletronicamente)

ARIDES LEITE SANTOS

AFCE – Matr. 3089-9